



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/215 (CONTJOR-TV)

Participação relativa à edição de 27 de julho de 2020 do programa “Jornal da Noite” da SIC, pela divulgação de imagens da morte do ator Bruno Candé

Lisboa
24 de maio de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/215 (CONTJOR-TV)

Assunto: Participação relativa à edição de 27 de julho de 2020 do programa “Jornal da Noite” da SIC, pela divulgação de imagens da morte do ator Bruno Candé

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), em 28 de julho de 2020, uma participação relativa à edição de dia 27 de julho de 2020 do programa “Jornal da Noite” da SIC. Segundo o participante, foram exibidas «imagens do actor Bruno Candé, depois de ter sido baleado, em momentos de agonia evidente. Apesar de não ser visível o rosto da vítima, as imagens em nada acrescentam ao esclarecimento da situação, são gratuitas e não respeitam a dignidade humana, quer da vítima quer da família.»

II. Posição do Denunciado

2. Notificado a pronunciar-se, o diretor de informação da SIC considera que a matéria em causa é de manifesto interesse público «devido ao respetivo impacto social e às circunstâncias em que ocorreu, envolvendo, portanto, suspeitas de motivação racista.» O facto de ter ocorrido na via pública, durante o dia, aos olhos de qualquer pessoa, também é considerado de interesse social. De igual modo, a SIC qualifica como relevantes as imagens de assistência à vítima, na medida em que demonstram os esforços de reanimação realizados «numa altura que ainda não tinha sido declarado o óbito». A SIC realça que, em nenhuma circunstância, mostrou o rosto do ofendido.

3. Salienta a importância de «mostrar... o corpo», uma vez que «em matérias como o racismo, a xenofobia e o extremismo político e social, as mensagens jornalísticas anódinas, do ponto de vista das imagens televisivas utilizadas, não cumprem manifestamente a missão constitucional de informar os telespetadores».
4. A SIC evidencia que foi realizada uma advertência prévia acerca da natureza das «imagens/factos».
5. Realçando que a informação veiculada foi rigorosa, isenta e não editada de modo sensacionalista, reitera que não existe qualquer exploração de uma situação de vulnerabilidade, estando em causa «a tentativa do seu salvamento». Tal tentativa não se pode «confundir com eventuais aproveitamentos jornalísticos de situações de fragilidade humana, exclusivamente impulsionadas e controladas pelos jornalistas, uma vez que estava em causa na mensagem jornalística em questão, isso sim, mostrar as tentativas de salvamento de uma vida humana, ferida por abjetas motivações racistas».

III. Descrição do Conteúdo Visado

6. A peça alvo de participação foi emitida no bloco informativo em horário nobre da SIC, “Jornal da Noite”, dia 27 de julho de 2020, pelas 20h32m. A sua duração é de 3 m 01 s.
7. O assunto principal da peça é o homicídio do ator Bruno Candé que, segundo as testemunhas interpeladas, teve como base motivações de natureza racista. São mencionados os termos utilizados pelo alegado homicida ao dirigir-se à vítima («sanzala»; «vai para a tua terra»).
8. A título de advertência prévia, a pivô alerta para «a violência das imagens que se seguem». O destaque gráfico que acompanha a entrada da peça é «Vítima baleada na via pública no sábado à tarde».

9. As imagens criticadas pelo participante são exibidas no início da peça e dão conta do corpo da vítima estendido no chão, sendo perceptível, apesar das imagens que distorcem a parte superior do seu corpo e rosto, os movimentos de massagem cardíaca de uma das pessoas que o rodeia. Refere-se que os quatro tiros no pescoço e peito da vítima foram fatais. A duração das imagens de tentativa de salvamento ronda os 24 segundos. Os sons daqueles que o rodeiam ilustram a angústia que o momento representa.

IV. Análise e Fundamentação

10. O n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido¹ estabelece que a «programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais.»
11. O Conselho Regulador da ERC já se pronunciou variadas vezes sobre a divulgação mediática do momento da morte, destacando que este momento «constitui uma das circunstâncias mais privadas experienciadas por qualquer ser humano, fazendo parte da sua intimidade mais profunda. Por esse motivo, a preservação do olhar público do ato de morrer – e a reserva da intimidade daí decorrente – faz parte integrante daquilo que se entende por dignidade da pessoa humana.» - cf. Deliberação 19/CONT-TV/2011.
12. Nesta medida, só deverá ser exibido o momento da morte na comunicação social se tal for estruturante da informação e essencial à matéria noticiosa. Inversa e logicamente, devem os órgãos de comunicação social abster-se de divulgar o momento da morte quando tal seja desnecessário à matéria noticiosa, revista sensacionalismo e morbidez, lesando a sensibilidade de familiares e os direitos do

¹ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de junho, na sua redação atual

público em geral. Sobre esta matéria, tem relevância a Diretiva da Alta Autoridade para a Comunicação Social n.º 1/2002, sobre a exposição de mortos nos órgãos de comunicação social².

13. A SIC procura justificar a relevância noticiosa das imagens da morte do ator Bruno Candé, argumentando, na sua resposta à ERC, que, num contexto em que ainda não teria sido declarado o óbito, as imagens eram relevantes por ilustrarem uma tentativa de salvamento, considerando ainda necessário mostrar o corpo da vítima, num caso de alegadas motivações racistas.
14. De acordo com a análise realizada, constata-se que as imagens emitidas representam o momento em que a vítima acabou de ser baleada, enquanto cidadãos no local o tentam reanimar, sendo perceptíveis os movimentos de massagem cardíaca. Refere-se que os tiros foram fatais. As imagens correspondem, assim, ao momento do falecimento da vítima. Ainda que as imagens sejam ocultadas por uma distorção da imagem, não se visualizando o rosto da vítima, os sons que acompanham as imagens dão conta do terror que aquele momento representou.
15. Cabe notar que a peça foi emitida a 27 de julho de 2020 e os factos reportam-se a dois dias antes, pelo que as imagens, à data da sua divulgação, reportam o falecimento da vítima, e não a tentativa de salvamento. O facto de cidadãos terem tentado salvar o ator não é o foco da peça jornalística e apresenta escassa relevância noticiosa.
16. No que respeita à alegação da SIC relativa à relevância das imagens para contextualizar as alegadas motivações racistas, considera-se que as imagens do ator, em vida, dando conta do seu trabalho de representação, bem como as frases proferidas pelo alegado homicida, permitem dar conta do referido propósito,

² Consultável no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 166, de 20 de Julho de 2002.

tornando-se dispensável a visualização do corpo do ator estendido no chão após ser baleado.

17. Acresce que o relato jornalístico desenvolve uma descrição expressiva do acontecimento e das motivações racistas, o que reforça a desnecessidade de divulgar as imagens do momento da morte.
18. Ainda que o ato cometido e todo o seu contexto seja de inegável interesse público, o mesmo não justifica as imagens apresentadas, tendo em conta que a exibição do momento da morte pode configurar um desrespeito pela esfera da intimidade da vítima mortal e pela dor dos familiares.
19. Assim, as imagens, não tendo relevância jornalística, apenas adensam a dimensão trágica do acontecimento, pelo que, tal como refere o participante, podem ser consideradas «gratuitas», em violação do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, que estabelece, que os jornalistas devem «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo (...).»

V. Deliberação

Tendo sido apreciada a participação relativa à edição de dia 27 de julho do bloco informativo “Jornal da Noite”, emitido pela SIC, tendo por objeto a divulgação de imagens do homicídio do ator Bruno Candé, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação, nomeadamente as previstas, nas alíneas c) e d) do artigo 7.º, alíneas a) e d) do artigo 8.º e alínea a) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Verificar que a SIC optou por mostrar o momento da morte do ator Bruno Candé, tendo procedido à ocultação do rosto e feito uma advertência sobre a violência das imagens;

- b) Considerar que os órgãos de comunicação social devem abster-se de divulgar o momento da morte quando tal seja desnecessário à matéria noticiosa, revista sensacionalismo, lesando, assim, a intimidade da vítima mortal e a sensibilidade de familiares;
- c) Considerar que, no caso em análise, não se justificava a exibição do momento da morte de Bruno Candé;
- d) Instar a SIC a respeitar, na cobertura jornalística, o rigor informativo, o que implica a rejeição do sensacionalismo, devendo abster-se de exibir imagens do momento da morte, quando tal seja desnecessário à matéria noticiosa, em cumprimento do disposto pelo artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.

Lisboa, 24 de maio de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo